

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 27/2025

À

Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP

A/C Ilmo. Sr. Agente de Contratação

Ref.: Concorrência (Técnica e Preço) presencial nº 27/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

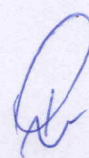
Em face do Edital de Concorrência nº 27/2025, que tem por objeto a "contratação de pessoa jurídica, sociedade de advogados, especializada na prestação de serviços de assessoria consultiva jurídica e jurídica processual nas áreas do direito: constitucional, público, administrativo, trabalhista, cível, tributário e ambiental, em especial na área de recursos hídricos para atender à AGEVAP", pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DOS VÍCIOS INSANÁVEIS QUE MACULAM O CERTAME

De início, cumpre destacar a existência de vícios de natureza insanável que comprometem a própria existência jurídica do presente certame, tornando imperativa sua anulação. Tais vícios referem-se à ausência de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e à carência de motivação para a realização da licitação na forma presencial, ambos em frontal violação à Lei nº 14.133/2021.

1.1. Da Ausência de Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – Vício Insanável de Eficácia

O art. 54 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma inequívoca e cogente, que a publicidade dos atos licitatórios é condição indispensável para a sua eficácia. O



parágrafo primeiro do referido artigo é taxativo ao determinar que a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) são condições de eficácia do ato convocatório.

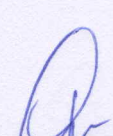
Art. 54. A publicidade dos atos previstos nesta Lei, incluída a divulgação do inteiro teor do edital e de seus anexos, será realizada mediante publicação de extrato no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta na internet ou da divulgação adicional em jornal diário de grande circulação.

§ 1º A divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata o inciso III do caput do art. 174 desta Lei, são condições de eficácia do ato convocatório. [1]

A publicação do edital em outros meios, como o sítio eletrônico da própria AGEVAP, possui caráter meramente acessório e não substitui a exigência legal de divulgação centralizada no PNCP. A ausência de publicação no portal oficial equivale, para todos os efeitos, à inexistência jurídica do ato convocatório, configurando vício insanável que macula de nulidade todo o procedimento licitatório.

A doutrina especializada é unânime ao reconhecer que a publicação no PNCP não é uma mera formalidade, mas sim uma condição de eficácia imposta pela lei. Sem essa publicação, o edital não produz efeitos jurídicos válidos, não podendo vincular licitantes nem a própria Administração. Trata-se de requisito de validade do ato administrativo, cuja ausência não pode ser sanada ou convalidada.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em recente julgado (Processo TC-009405.989.25-2), reconheceu a existência de vícios insanáveis em editais que descumprem requisitos da Lei 14.133/2021, determinando a anulação de procedimentos licitatórios. [2]



1.2. Da Ausência de Motivação para a Realização do Certame na Forma Presencial – Violação ao Dever de Motivação

O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, consagra a preferência absoluta pela forma eletrônica na realização das licitações, admitindo a forma presencial apenas em caráter excepcional e desde que devidamente motivada.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. [1]

O edital em apreço limita-se a mencionar o dispositivo legal no item 1.2, mas falha completamente em apresentar qualquer justificativa fática ou técnica que demonstre a inviabilidade ou a desvantagem da adoção do meio eletrônico para o certame. A simples menção à norma, sem a devida exposição dos motivos que fundamentam a exceção à regra, viola o princípio da motivação dos atos administrativos, insculpido no art. 5º da mesma lei, e contraria a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas.

O princípio da motivação, consagrado constitucionalmente e reforçado pela Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração Pública exponha, de forma clara e fundamentada, as razões de fato e de direito que justificam suas decisões. No caso da opção pela forma presencial, a motivação deve demonstrar, de maneira objetiva e técnica, as razões pelas quais o meio eletrônico se mostra inviável ou desvantajoso para aquele certame específico.

A ausência de motivação não é mera irregularidade formal, mas sim vício substancial que compromete a validade do ato administrativo, impedindo o controle de legalidade e de mérito pela própria Administração, pelos licitantes e pelos órgãos de controle externo.



II. DA INCOMPATIBILIDADE DO REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL X SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

O edital adota o regime de execução de Empreitada por Preço Global (item 1.1) para um objeto que, por sua natureza jurídica e características operacionais, se classifica inequivocamente como Serviço Contínuo com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra. Essa escolha é tecnicamente incompatível e gera um desalinhamento conceitual e operacional grave com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Da Natureza do Objeto Licitado

O objeto licitado – assessoria jurídica especializada – é um serviço técnico de natureza predominantemente intelectual, a ser prestado de forma contínua por 12 (doze) meses, prorrogáveis sucessivamente até o limite de 10 (dez) anos. O Termo de Referência (Anexo I) exige a alocação de seis advogados em regime de 40 (quarenta) horas semanais, sendo quatro deles com atendimento presencial integral (8 horas diárias) na sede ou filiais da AGEVAP, caracterizando, de forma inequívoca, a dedicação exclusiva de mão de obra.

2.2. Da Definição Legal dos Regimes de Execução

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 46, § 3º, a empreitada por preço global como a "contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total". Este regime é tradicionalmente adequado para objetos de escopo fechado e resultado predefinido, como obras e projetos completos, onde o preço é pago pelo resultado final da empreitada, e não pela alocação de recursos ao longo do tempo.

Por outro lado, o art. 6º, inciso XV, define serviços contínuos como aqueles "cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro". O art. 6º, inciso XXIII, define serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra como aqueles "cujo modelo de execução



contratual exige, entre outros requisitos, a alocação de trabalhadores da contratada para o desempenho de atividades contínuas na Administração".

2.3. Da Incompatibilidade Técnica e Jurídica

A incompatibilidade entre o regime de empreitada por preço global e a natureza do serviço licitado reside nos seguintes aspectos:

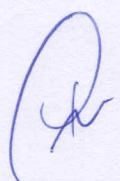
a) Forma de Remuneração: Para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a remuneração deve ser baseada em planilha de custos e formação de preços (custos de pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, etc.), com pagamentos mensais após a prestação dos serviços. Na empreitada por preço global, o pagamento é pelo resultado final, com preço fixo e total.

b) Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro: O art. 98, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, para contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o equilíbrio econômico-financeiro deve ser mantido por meio de repactuação, mediante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato. O art. 135 da mesma lei detalha que "os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos custos".

Art. 98. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá se dar por:

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, de acordo com o estabelecido no edital; [1]

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra



serão repactuados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos custos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano contado a partir da data da última repactuação. [1]

O edital, contudo, prevê erroneamente o reajustamento por índice (IPCA), mecanismo adequado apenas para contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, e não a repactuação baseada na variação da planilha de custos, como exige a lei.

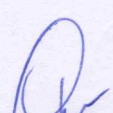
c) Controle e Fiscalização: Serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra exigem fiscalização contínua dos insumos (mão de obra alocada, cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, etc.), e não apenas do resultado final, como ocorre na empreitada por preço global.

2.4. Das Consequências da Incoerência

A manutenção do regime de empreitada por preço global no edital, enquanto o Termo de Referência exige o controle de insumos (mão de obra dedicada) e a minuta contratual prevê repactuação, cria uma grave incoerência jurídica e conceitual que poderá gerar insegurança na gestão e fiscalização do contrato, especialmente no que tange a eventuais alterações de escopo, à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e à responsabilização por encargos trabalhistas e previdenciários.

III. DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E DO FORMALISMO EXCESSIVO

O instrumento convocatório contém uma série de exigências que restringem indevidamente a competitividade e impõem um formalismo excessivo, em afronta direta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda ao agente público "admitir,



prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".

3.1. Da Exigência de Documentação de Habilitação do Estado de Minas Gerais – Restrição Indevida à Competitividade

Os subitens 8.4.7, 8.4.8 e 8.4.9 do edital exigem, como requisito de habilitação, a apresentação de certidões de regularidade junto a cadastros do Estado de Minas Gerais:

8.4.7: Prova de regularidade relativa ao CAFIMP-MG (Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – MG);

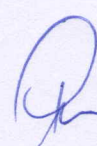
8.4.8: Prova de regularidade relativa ao CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais);

8.4.9: Prova de inscrição no Cadastro Geral de Fornecedoras – CAGEF do estado de Minas Gerais.

Tal exigência é manifestamente restritiva e ilegal, pelos seguintes fundamentos:

a) Violação ao art. 68 da Lei nº 14.133/2021: O art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a habilitação fiscal será aferida mediante "prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei". A exigência de regularidade fiscal é, portanto, vinculada ao domicílio ou sede do licitante, e não a qualquer ente federativo.

Art. 68. A habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos seguintes requisitos:

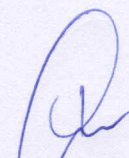


III - prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; [1]

b) Restrição à Competitividade: A licitação ocorre no Estado do Rio de Janeiro, e a sede da AGEVAP se localiza em Resende/RJ. Exigir certidões de regularidade de um Estado específico (Minas Gerais), quando a licitação e a contratante estão em outro Estado (Rio de Janeiro), configura uma restrição indevida à competitividade do certame. Empresas de outros estados, especialmente do Rio de Janeiro (onde a licitação ocorre) e de São Paulo, que poderiam apresentar a melhor proposta técnica e de preço, podem ser inabilitadas por não terem se cadastrado previamente em sistemas de fornecedores de Minas Gerais (CAGEF) ou não terem certidões de regularidade estadual (CAFIMP/CADIN-MG), mesmo que sejam totalmente regulares em seu domicílio.

c) Contradição Interna do Edital: A própria minuta contratual (Anexo IX), em sua Cláusula Dez, item 10.5, incisos VII, VIII e IX, estabelece que essas certidões de MG serão exigidas apenas "quando exigível em caso de empenho de recurso oriundo de Contrato de Gestão firmado com o IGAM". Ou seja, a minuta limita a exigência ao momento do pagamento e somente se o recurso for proveniente do IGAM/MG, enquanto a Seção 8.4 (Habilitação) lista as certidões de MG como documentos obrigatórios a serem entregues no Envelope nº 03, sob pena de inabilitação (art. 8.6.4). Essa contradição revela a falta de planejamento e cria insegurança jurídica.

d) Violação ao Princípio da Competitividade: O art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, veda expressamente ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". A exigência de cadastros estaduais de Minas Gerais para todos os licitantes, independentemente de seu domicílio, restringe indevidamente a participação e frustra o caráter competitivo do certame.



3.2. Dos Critérios de Pontuação Técnica Restritivos e Direcionadores

O Anexo X do edital estabelece critérios de pontuação técnica que, em vez de aferirem a real capacidade das licitantes para a execução do objeto, criam barreiras artificiais e direcionam o certame, violando o princípio da competitividade.

3.2.1. Quesito 1 – Pontuação por Tempo de Constituição da Pessoa Jurídica (até 30 pontos)

Atribuir até 30 pontos pelo simples tempo de registro da pessoa jurídica na OAB é manifestamente ilegal. A antiguidade de uma empresa não é, por si só, sinônimo de maior capacidade técnica para a execução do objeto. Tal critério favorece indevidamente empresas mais antigas em detrimento de novas, sem qualquer correlação direta e necessária com a qualidade do serviço a ser prestado.

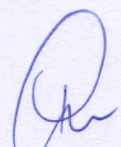
O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, veda exigências de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 67. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 56 desta Lei, é vedado estabelecer:

II - exigências de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação; [1]

A pontuação por tempo de constituição não guarda relação com a capacidade técnica da empresa para prestar serviços de assessoria jurídica, mas apenas com sua antiguidade, o que configura critério discriminatório e restritivo.

3.2.2. Quesito 4 – Pontuação por Experiência Específica em "Agências de Água" (até 10 pontos)



O edital atribui a pontuação máxima (10 pontos) apenas para a comprovação de experiência em "entidades delegatárias, nas funções de agências de água". Essa exigência é desproporcional e excessivamente restritiva, pois a complexidade jurídica do objeto (Direito Administrativo, Constitucional, Trabalhista, Cível, Tributário e Ambiental) pode ser perfeitamente comprovada por meio de serviços prestados a outras entidades públicas ou privadas de porte e complexidade equivalentes ou superiores.

Exigir experiência em um nicho tão específico ("agências de água") restringe indevidamente o universo de licitantes aptos a participar, afastando sociedades de advogados de alta qualificação técnica que possuem ampla experiência em Direito Público e Administrativo, mas que não atuaram especificamente nesse segmento.

3.3. Do Excesso de Formalismo em Diversas Cláusulas do Edital

Diversas cláusulas do edital impõem um formalismo exacerbado e desproporcional, em violação ao princípio do formalismo moderado e à vedação de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

3.3.1. Item 6.2 – Exigência de Perfuração e Encadernação Específicas

O item 6.2 estabelece que "as propostas técnicas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, na forma de organização descrita no Termo de Referência, sob pena de desclassificação. Devendo ser apresentada preferencialmente com perfuração padrão de dois furos (distância entre furos de 80 mm), encadernada com grampo de trilho plástico, ou colchete."

A exigência de apresentação das propostas com perfuração padrão e encadernação específica, sob pena de desclassificação, é um formalismo inútil que não guarda qualquer relação com o mérito da proposta técnica ou com a capacidade da licitante de executar o objeto. Trata-se de exigência meramente procedimental e



acessória, que não contribui para o julgamento objetivo das propostas, mas apenas cria obstáculos à participação.

O art. 9º, inciso I, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, veda ao agente público incluir nos atos de convocação "cláusulas ou condições que sejam discriminatórias, atentatórias aos princípios desta Lei ou desnecessárias para o objeto do contrato".

3.3.2. Item 8.1.5 – Exigência de Autenticação Cartorial de Documentos Digitais

O subitem 8.1.5 estabelece que "os documentos assinados pelo GOV.BR e pelo Adobe Acrobat não permitem a conferência da impressão do documento por link, assim deverão estar autenticados/materializados em cartório."

Essa exigência contraria frontalmente o art. 12, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 12. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal; [1]

A assinatura digital via GOV.BR ou Adobe Acrobat possui validade jurídica plena, nos termos da Lei nº 14.063/2020 e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituíram a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Exigir autenticação cartorial de documentos já assinados digitalmente é redundante, burocrático e contraria a política de desburocratização e digitalização dos processos administrativos.

3.3.3. Item 12.3 – Dupla Exigência de Envio de Recursos (Físico e Digital)

O subitem 12.3 estabelece que a documentação referente à interposição de recursos deve ser encaminhada à Sede da AGEVAP por correios (com Aviso de Recebimento), e, obrigatoriamente, também por e-mail, no formato PDF,

acompanhada do comprovante de postagem nos correios, até às 17h30min da data limite do prazo.

A obrigação de interpor recursos simultaneamente por via física (correios com AR) e digital (e-mail com PDF) é redundante e burocrática. O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que "as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica". O art. 55, inciso VI, da mesma lei, dispõe que "os atos do processo licitatório serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico".

A imposição de apresentar o comprovante de postagem (prova de um ato físico e logístico) via e-mail até o final do prazo, sob a mesma pena de exclusão aplicada ao recurso em si, desvia o foco do julgamento (que é a análise do mérito das razões recursais) para uma falha procedimental de caráter acessório, restringindo a competitividade e a proporcionalidade.

IV. DE OUTRAS ILEGALIDADES, CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS

Adicionalmente aos vícios já apontados, o edital e seus anexos apresentam uma série de outras ilegalidades, contradições e imprecisões que demonstram a ausência de planejamento adequado e de uma análise jurídica criteriosa, em violação ao princípio do planejamento, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Item do Edital/Anexo	Vício identificado	Fundamento Legal Violado
Subitem 3.4	Redação genérica sobre tratamento favorecido às ME/EPP, sem especificação adequada dos benefícios e procedimentos.	Art. 5º (princípio do planejamento)
Subitem 3.7.5, alínea "b"	Redação confusa e incompreensível sobre o julgamento das propostas.	Art. 5º (princípio da clareza e objetividade)
Subitem 5.5	Menção à "garantia da proposta, se for exigida no item 10", sendo que o item 10 trata de "Garantias" contratuais, e não de garantia da proposta. Redação genérica que fere o	Art. 5º (princípio do planejamento)

	princípio do planejamento.	
Subitens 5.1 e 5.7	Contradição frontal: o subitem 5.1 exige entrega por representante legal ou credenciado, enquanto o subitem 5.7 admite entrega por mero portador.	Art. 5º (princípio da vinculação ao edital)
Subitem 7.2.2	Redação genérica ("o valor global deverá ser formulado levando-se em consideração o prazo contratual"), sendo que o prazo contratual só consta no Termo de Referência, evidenciando falta de planejamento.	Art. 5º (princípio do planejamento)
Subitem 8.5.1	Menção à "concordata", instituto jurídico extinto desde a Lei nº 11.101/2005, revelando desatualização e falta de revisão do instrumento.	Art. 5º (princípio da legalidade)
Subitem 9.2.22	Exclusão de empresas desclassificadas da possibilidade de saneamento do certame (reabertura de prazo), violando os princípios da competitividade e da isonomia.	Art. 9º, I, "a" (vedação à restrição da competitividade)
Subitem 14.2	Referência a inciso inexistente (inciso VI do art. 122 da Lei 14.133/21). O art. 122 possui apenas cinco incisos.	Art. 5º (princípio da legalidade)
Subitem 16.8	Redação inadequada para contrato de serviços ("entrega dos produtos não estiver de acordo com a especificação"), quando o objeto é prestação de serviços.	Art. 5º (princípio do planejamento)
Subitem 18.2	Redação genérica sobre compartilhamento de dados pessoais com "terceiros prestadores de serviços", sem as devidas especificações, finalidades e salvaguardas exigidas pela LGPD.	Lei nº 13.709/2018 (LGPD)
Cláusula 8.1.9 (Minuta - Anexo)	Tentativa ilegal de isentar a	Art. 121, § 2º

IX)	AGEVAP de sua responsabilidade solidária (encargos previdenciários) e subsidiária (encargos trabalhistas), em afronta ao art. 121, § 2º, da Lei 14.133/21.	
Cláusula 8.1.13 (Minuta - Anexo IX)	Referência incorreta ao "ANEXO XX" (deveria ser ANEXO I - Termo de Referência). Dissonância com o Item V do Termo de Referência sobre subcontratação.	Art. 5º (princípio do planejamento)
Minuta Contratual (Anexo IX)	Ausência completa de Matriz de Riscos, omissão grave para um contrato de natureza complexa e de longa duração (até 10 anos), em desacordo com os arts. 92, IX, e 103 da Lei.	Arts. 92, IX, e 103

V. DA FUNDAMENTAÇÃO CONSOLIDADA

Os vícios apontados na presente impugnação encontram amparo nos seguintes dispositivos legais e princípios da Lei nº 14.133/2021:

a) Princípio da Legalidade e da Publicidade (art. 5º): A ausência de publicação no PNCP e a falta de motivação para a forma presencial violam os princípios basilares da licitação.

b) Princípio da Competitividade (art. 5º e art. 9º, I, "a"): As exigências de certidões de MG, os critérios de pontuação restritivos e a exclusão de empresas desclassificadas do saneamento restringem indevidamente a competitividade.

c) Princípio do Planejamento (art. 5º): As contradições, redações genéricas e ausência de matriz de riscos demonstram a falta de planejamento adequado.

d) Princípio do Formalismo Moderado: O excesso de exigências formais (perfuração, autenticação cartorial, duplo envio de recursos) viola o princípio do formalismo moderado, consagrado na doutrina e jurisprudência.

e) Condição de Eficácia (art. 54, § 1º): A publicação no PNCP é condição de eficácia do ato convocatório, cuja ausência torna o edital ineficaz.

f) Preferência pela Forma Eletrônica (art. 17, § 2º): A realização presencial sem motivação viola a preferência legal pela forma eletrônica.

g) Regime de Execução Adequado (arts. 6º, XV e XXIII; 98, II; 135): O regime de empreitada por preço global é incompatível com serviços contínuos de dedicação exclusiva de mão de obra.

h) Habilitação Fiscal (art. 68, III): A exigência de regularidade fiscal deve ser perante a Fazenda do domicílio ou sede do licitante, não de qualquer ente federativo.

i) Vedação a Exigências Restritivas (art. 67, II): Vedação a exigências de comprovação de atividade com limitações de tempo, época ou locais específicos que inibam a participação.

j) Responsabilidade da Administração (art. 121, § 2º): Responsabilidade solidária (encargos previdenciários) e subsidiária (encargos trabalhistas) da Administração, que não pode ser afastada por cláusula contratual.

k) Matriz de Riscos (arts. 92, IX, e 103): Obrigatoriedade de matriz de riscos para contratos de natureza complexa.

VI. DOS PEDIDOS



Ante o exposto, e com base nos vícios insanáveis de legalidade e de mérito apontados, fundamentados na Lei nº 14.133/2021 e nas demais normas aplicáveis, a Impugnante requer a essa d. Associação que se digne a:

1. SUSPENDER IMEDIATAMENTE o andamento da Concorrência nº 27/2025, em caráter de urgência, para análise da presente impugnação, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

2. ANULAR o presente certame, em razão dos vícios insanáveis apontados, notadamente:

A ausência de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em violação ao art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

A falta de motivação para a realização da licitação na forma presencial, em violação ao art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

A incompatibilidade do regime de execução de empreitada por preço global com a natureza do serviço (serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra), em violação aos arts. 6º, XV e XXIII; 98, II; e 135 da Lei nº 14.133/2021;

3. Subsidiariamente, caso não seja o entendimento pela anulação integral do certame, requer a REPUBLICAÇÃO de novo edital, com a correção de todas as ilegalidades, contradições e cláusulas restritivas aqui apontadas, notadamente:

1 – Publicação do edital no PNCP;

2 – Apresentação de motivação técnica para a realização presencial ou adoção da forma eletrônica;

3 – Adequação do regime de execução contratual para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, com previsão de repactuação;

4 – Exclusão das exigências de certidões de MG como requisito de habilitação, ou sua limitação ao momento do pagamento com recursos do IGAM/MG;

5 – Revisão dos critérios de pontuação técnica, eliminando os quesitos restritivos (tempo de constituição e experiência específica em agências de água);

6 – Eliminação das exigências de formalismo excessivo (perfuração, autenticação cartorial, duplo envio de recursos);

7 – Correção de todas as contradições, redações genéricas e referências incorretas;

8 – Inclusão da Matriz de Riscos na minuta contratual;

Adequação da cláusula de responsabilidade por encargos trabalhistas e previdenciários ao art. 121, § 2º, da Lei;

9 – Com a consequente reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos da lei.

4. requer, ainda, que a presente impugnação seja respondida no prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a devida publicação da decisão no PNCP e comunicação a todos os interessados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Resende, 06 de novembro de 2025.



PAULO VICTOR CERQUEIRA DA FONSECA XAVIER

OAB/RJ 225.847